



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721169/2011-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.894 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IOF
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

APENAS NOVAS ALEGAÇÕES. PRECLUSÃO.

O recurso voluntário que nada diz sobre as razões de fato e de direito declinadas pelo órgão julgador de primeira instância para a manutenção do lançamento, e apenas lança novas alegações, merecedoras de tratamento consentâneo com o instituto da preclusão, por não serem veiculadas na primeira oportunidade da defesa, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de processo de lançamento de ofício para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro no valor de R\$ 2.868.472,86 (fl. 248), acrescido de multa de ofício proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 2.151.354,54 e de juros de mora, calculados até 30/11/2011, que perfaziam R\$ 982.944,40.

A Descrição dos Fatos, como noticiado no corpo do auto de infração, consta do Termo de Verificação Fiscal anexo ao auto (fls. 183/197) e pode ser resumida pelos seguintes excertos:

“No caso em tela, a COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A (antes denominada Esso Brasileira de Petróleo Limitada), realizou um contrato de empréstimo, datado de 10 de agosto de 2010, abrangendo, portanto, o período de janeiro/2007 a Dezembro/2008, destinando o montante à empresa MOBIL SERVICES (BAHAMAS) LIMITED com sede nas Bahamas.

Tratando-se de saída de moeda do país, a operação é realizada por meio de transferência bancária (art. 65 da Lei nº 9.069/95) e, necessariamente, deve ocorrer uma transação cambial anterior (art. 1º do Decreto nº 23.258/33) para a conversão da moeda nacional em estrangeira. Veja-se que há duas operações (operação de câmbio e de crédito) que comportam a incidência do IOF, pois, como visto anteriormente, trata-se de tributo que contempla uma pluralidade de fatos geradores.

(...)

A Lei nº 9.779/1999 em seu artigo 13 definiu como fato gerador do IOF o mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, incluindo no campo de incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, informando que o fato gerador sujeita-se às mesmas normas aplicáveis às operações de empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

(...)

Nas operações de crédito rotativo ocorrem concessões de empréstimos e amortizações continuamente, pois não há valor e prazo fixos previamente definidos. Deste modo, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, o imposto é calculado à alíquota de 0,0041% e a respectiva cobrança ocorre no primeiro dia útil do mês

subseqüente ao da operação (art. 10, I dos Decretos de nº 4.494, de 2002 e de nº 6.306, de 2007).

Nas operações de crédito rotativo o empréstimo é concedido uma única vez a valor certo e com prazo de amortização previamente definido. Nesta situação, havendo valor e prazo já fixados na data da operação, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição, o imposto é calculado à alíquota de 0,0041 ao dia de empréstimo e a respectiva cobrança é feita na mesma data da concessão do empréstimo (data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do mutuário, art. 10, VII dos Decretos de nº 4.494, de 2002 e de nº 6.306, de 2007)”.

Intimada, a contribuinte apresentou a impugnação juntada às fls. 307/317, onde, após longo discurso, vem defender a inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº 9.779/99, como se verifica no trecho a seguir transcrito:

“Dito isso, conclui-se que a Lei 9.779/99 inovou o ordenamento jurídico de forma **inconstitucional e ilegal**, haja vista que violou diretamente o artigo 153, inciso V c/c o artigo 22, inciso VII, da CF/88, assim como o artigo 67 do CTN e o artigo 1º da Lei 5.143/66.”

Ao final de sua peça defensiva vem argumentando que o imposto mencionado não pode incidir em operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras.

Ao final veio requerer a improcedência da autuação.

Em 29/08/2013, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário: 2007, 2008

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

VALIDADE DA LEI. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a validade de Lei, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão em 05/09/2013, consoante AR acostado, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04/10/2013, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos juntado, no qual abandona totalmente os argumentos iniciais apresentados na impugnação e diz que: 1) é caso de sobrestamento, porque a matéria está sob repercussão geral no STF; 2) aplica-se a isenção do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 6306/2007; e 3) não incide IOF em situações de conta-corrente de empresas coligadas. Por fim, se não deferido o sobrestamento, requer o reconhecimento da insubsistência do auto de infração.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, cumpre observar que **os três argumentos trazidos agora pela recorrente** (sobrestamento, isenção e conta-corrente) para requerer a insubsistência do auto de infração, **não foram esgrimidos no primeiro grau administrativo, sendo pois preclusos**, sob pena de supressão de instância.

A decisão recorrida assim tratou das alegações trazidas pela recorrente para tentar afastar a imputação da auditoria-fiscal:

No que tange às alegações de inconstitucionalidade, argumento único de defesa, é sabido que tal discussão não encontra guarida no Processo Administrativo Fiscal, pois no sistema jurisdicional adotado pelo Constituinte de 1988 a discussão acerca da validade das leis ou atos normativos ficou restrita ao âmbito do Poder Judiciário. (...)

Sendo assim, não cabe aqui apreciar questão que venha a perquirir sobre a validade de lei ou ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil, competindo tão somente aplicar o direito tributário positivado na legislação tributária de regência. A propósito do assunto destaque-se que é pacífica a jurisprudência sobre a incompetência dos órgãos julgadores

administrativos para apreciar a inconstitucionalidade de normas legais, conforme enunciado de súmula do 2º do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Como se extrai do termo de verificação fiscal, o auto de infração teve por base as operações de mútuo firmadas entre a autuada e a empresa Móbil Service Bahamas Limited (empresa ligada), que se encontram contabilizados em seu Ativo. A impugnante não contesta a existência das operações de mútuo, preferindo trilhar, como se viu, o caminho de ataque à validade do diploma legal infringido.

Quanto à alegação de que os contratos de mútuo firmados foram feitos sem a participação de instituição financeira, o que tornaria ilegal a cobrança de IOF, me parece óbvio que tal argumento guarda estreita relação com o argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.779/99, que passou a prever expressamente que as operações de mútuo entre as pessoas jurídicas seriam fato gerador de IOF, como determina o seu art. 13, verbis:

“Art.13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

Portanto, sendo válida a Lei, correto o lançamento do crédito tributário efetuado.

Em sede recursal, **nada foi dito sobre as razões de fato e de direito declinadas pela DRJ para a manutenção do lançamento.** Apenas foram lançadas novas alegações, que merecem tratamento consentâneo com o instituto da preclusão, por não serem veiculadas na primeira oportunidade da defesa.

Assim é que *data maxima venia* da posição da recorrente, merece ser prestigiada a decisão recorrida, que verificou **haver razões suficientes para a manutenção do lançamento em desfavor da recorrente.**

Posto isso, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Processo nº 16682.721169/2011-76
Acórdão n.º **3302-006.894**

S3-C3T2
Fl. 454
